



Treaty Series No. 35 (1968)

Exchange of Notes

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of Brazil

for the Avoidance of Double Taxation
on Profits derived from Shipping
and Air Transport

Rio de Janeiro, 29 December 1967

*Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign Affairs
by Command of Her Majesty*

April 1968

LONDON

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

8d. net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE
GOVERNMENT OF BRAZIL FOR THE AVOIDANCE OF
DOUBLE TAXATION ON PROFITS DERIVED FROM SHIPPING
AND AIR TRANSPORT**

No. 1

*Her Majesty's Chargé d'Affaires at Rio de Janeiro to the Brazilian
Minister for Foreign Affairs*

(1171/67)

British Embassy,

Your Excellency,

Rio de Janeiro, 29 December, 1967

I have the honour to inform Your Excellency that, in order to avoid the double taxation of profits derived from shipping and air transport and to encourage maritime transport and commercial aviation between the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and Brazil, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland propose that:—

- (1) The Government of Brazil shall in accordance with Article 22 of the Income Tax Regulations (Decree 58.400 of 10th May, 1965) exempt all income derived from the business of shipping and air transport in international traffic by United Kingdom undertakings engaged in such business from all taxes which are covered by the Federal income tax law and all similar Federal taxes on income or profits which are, or may become, chargeable in Brazil.
- (2) The Government of the United Kingdom shall exempt all income derived from the business of shipping and air transport in international traffic by Brazilian undertakings engaged in such business from income tax and corporation tax and all other taxes on income or profits which are, or may become, chargeable in the United Kingdom.
- (3) (a) The expression "United Kingdom undertakings" means the Government of the United Kingdom and companies managed and controlled in the United Kingdom, provided that they have their Head Offices in the United Kingdom.
(b) The expression "Brazilian undertakings" means the Government of Brazil and companies managed and controlled in Brazil, provided that they are established in accordance with Brazilian law and have their Head Offices in Brazil.
- (4) The exemptions provided for in sub-paragraphs (1) and (2) above shall apply to all income earned from 1 January 1967.
- (5) The exemptions from tax provided for in sub-paragraphs (1) and (2) above shall continue until either
 - (a) Brazilian law ceases to provide for the exemption from tax referred to in sub-paragraph (1) above, or
 - (b) the Government of the United Kingdom terminates the exemption from tax referred to in sub-paragraph (2) above by giving six months' notice in writing to the Government of Brazil.

2. If the foregoing proposals are acceptable to the Government of Brazil, I have the honour to suggest that the present Note and Your Excellency's reply in similar terms should be regarded as constituting an Agreement between the two Governments, which may be extended by a further Exchange of Notes to any territory for the international relations of which the Government of the United Kingdom are responsible.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

CHRISTOPHER GANDY.

No. 2

*The Brazilian Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's
Chargé d'Affaires at Rio de Janeiro*

DAI/DPF/DEOc/127/588 (60)

Ministerio das Relações Exteriores

Senhor Encarregado de Negócios,

Em 29 de dezembro de 1967.

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Senhoria datada de hoje, vasada, em sua tradução portuguesa, nos seguintes termos:

“Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, com o objetivo de evitar a dupla taxação de lucros decorrentes de transporte marítimo e aéreo e a fim de estimular o transporte marítimo e a aviação comercial entre o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Brasil o Governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte propõe o seguinte:

- 1) O Governo do Brasil isentará, de acôrdo com o Art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto 58.400 de 10 de maio de 1965) tôda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por emprêsas do Reino Unido exercendo tais atividades, de todos os impostos de renda bem como de todos os impostos federais semelhantes sôbre a renda ou lucro que são ou poderão vir a ser cobrados no Brasil.
- 2) O Governo do Reino Unido isentará tôda a renda auferida em operações de transportes marítimos ou aéreos no tráfego internacional, por emprêsas do Brasil exercendo tais atividades, do impôsto de renda e impostos das corporações bem como de todos os outros impostos sôbre a renda ou lucros que são ou poderão vir a ser cobrados no Reino Unido.
- 3) (a) A expressão “emprêsa do Reino Unido” significa o Governo do Reino Unido e companhias administradas e controladas no Reino Unido, desde que sua sede se encontre no Reino Unido.
- (b) A expressão “emprêsa brasileira” significa o Governo do Brasil e companhias administradas e controladas no Brasil, desde que sejam constituídas de acôrdo com a lei brasileira e tenham sua sede no Brasil.

- 4) As isenções previstas nos parágrafos 1) e 2) supra serão aplicadas sobre toda a renda auferida a partir de 1º de janeiro de 1967.
- 5) As isenções tributárias previstas nos parágrafos 1) e 2) supra continuarão em vigor até que:
 - (a) a lei brasileira cesse de dispor sobre a isenção tributária mencionada no parágrafo 1) supra, ou
 - (b) o Governo do Reino Unido extinga a isenção tributária mencionada no parágrafo 2) supra, comunicando o Governo brasileiro, por escrito, com seis meses de antecedência.

2. Se essas propostas fôrem aceitáveis pelo Governo do Brasil, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a resposta de Vossa Excelência em termos semelhantes sejam consideradas como constituindo um acôrdo entre os dois Governos, o qual poderá ser estendido, por outra Troca de Notas (entre o Gôverno do Reino Unido e o Govêrno do Brasil) a qualquer território, por cujas relações internacionais o Govêrno do Reino Unido seja responsável.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração."

2. Em resposta, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que as propostas que antecedem são aceitáveis para o Govêrno do Brasil, o qual, por conseguinte, concorda em que sua Nota, juntamente com a presente resposta, constituam acôrdo entre os dois governos sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

Em nome do Ministro de Estado:

S. C. DA COSTA.

[Translation of No. 2]

*Ministry of Foreign Affairs
29 December, 1967*

Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your Note of today's date which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

In reply, I have the honour to inform you that the foregoing proposals are acceptable to the Government of Brazil, who therefore agree that your Note together with this reply should be regarded as constituting an Agreement between the two Governments in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to you the assurance of my highest consideration.

(For the Minister of State)

S. C. DA COSTA.

Printed in England by Her Majesty's Stationery Office